



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 95/2024

OBJETO: Projeto Executivo FICO - implantação da Via Permanente do trecho entre o km 202+700 m e o km 225+000 m

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.115954/2024-39

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

SUFER. AUTORIZAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO CENTRO OESTE - I TRECHO ENTRE O KM 71+300 E O KM 104+500. ANEXO 9 DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO CONCESSÃO DA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS - EFVM. VALE S.A.. RESOLUÇÃO ANTT 5.956/2021. PORTARIA SUFER Nº 237/2021. PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo que submete à aprovação da Diretoria Colegiada desta Agência o Projeto Executivo para implantação da Via Permanente do trecho entre o km 202+700 e o km 225+000 da Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO, cuja obrigação de execução foi estabelecida para a Concessionária Vale S.A., no âmbito do processo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM.

2. DOS FATOS

2.1. Em 18 de dezembro de 2020, foi celebrado entre a Vale S.A, a ANTT e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (agora INFRA S.A - empresa pública oriunda da incorporação da Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL pela VALEC), o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, referente à sua prorrogação antecipada. No Anexo 9 deste instrumento, constam as Obrigações de Investimento assumidas pela concessionária, sendo elas: a) implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO (EF-354), compreendido entre os Municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/Go; e b) aquisição de trilhos e dormentes para o aproveitamento em malhas de interesse da Administração Pública.

2.2. No referido Anexo, constam as obrigações de elaboração do projeto executivo da FICO pela Vale e as suas respectivas análise e aprovação pela ANTT, conforme recortes abaixo:

3. Objeto

3.1. O objeto das **Obrigações de Investimento** compreende a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF- 354, localizado entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, incluindo a elaboração do **Projeto Executivo**, de acordo com os parâmetros definidos no **Projeto Básico**, bem como o fornecimento dos insumos e materiais e execução dos trabalhos relacionados, nos termos do **3º Termo Aditivo** e Anexos.

5. Projetos

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à **ANTT**, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

(...)

5.2.3. Os **Projetos Executivos** relativos aos demais lotes do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverão ser submetidos com a antecedência mínima de 4 (quatro) meses para o seu respectivo início, devendo a **ANTT** manifestar-se no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período a critério da **ANTT**.

5.2.4. A **ANTT** poderá solicitar adequações no **Projeto Executivo**, ou encaminhar pedido de esclarecimentos à **Concessionária**, e caso sejam requeridas adequações no **Projeto Executivo** submetido, a **Concessionária** deverá reencaminhar nova versão à **ANTT** em até 1 (um) mês, cujo prazo será acrescentado ao previsto nas subcláusulas 5.2.1 e 5.2.3 para a análise da **ANTT**, prorrogável a critério da **ANTT** mediante justificativa.

(...)

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...).

6. Deveres das Partes

6.1. Para os fins deste Anexo, são deveres da **ANTT**:

(...)

c) analisar e aprovar o **Projeto Executivo**, incluindo eventuais alterações do **Projeto Básico**;

(...)

6.3. Para os fins deste Anexo, são deveres da **Concessionária**:

a) cumprir as **Obrigações de Investimento**;

b) com base no **Projeto Básico**, elaborar o **Projeto Executivo** e submetê-lo à autorização da **ANTT**;

2.3. Por meio da Carta nº 231/REG-INFRA/2024 (SEI 22938033), de 17 de abril de 2024, a Concessionária Vale S.A. submeteu ao crivo da ANTT o Projeto Executivo (SEI 22938034) da via permanente do segmento 3.3, trecho entre o km 202 + 700 m e o km 225 + 000 m, situado no Pacote 6 do empreendimento da FICO, bem como o Certificado de Inspeção (SEI 22938039), emitido pelo Organismo de Inspeção Acreditada (OIA) Falcão Bauer, para fins de apreciação por esta Agência

2.4. Em análise preliminar da documentação recebida, a Gerência de Projetos Ferroviários da Superintendência de Transportes Ferroviários - GEPEF/SUFER identificou algumas pendências que foram comunicadas à Vale S.A., para que aquela concessionária apresentasse os documentos em falta e realizasse os ajustes necessários dentro do prazo de dez dias - conforme Ofício nº 14948/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI 23465207), de 19 de junho de 2024.

2.5. Em atenção às pendências indicadas no Ofício supracitado, a Vale protocolou, em 4 de julho de 2024, a Carta nº 425/REG-INFRA/2024 (SEI 24484229), de forma a complementar a documentação do projeto executivo certificado, para continuidade da análise pela ANTT. Anexa à Carta supracitada, foram encaminhados os seguintes documentos:

- I - Anexo 1 - Sumário Executivo (SEI nº 24484265);
- II - Anexo 2 - Sondagens (SEI nº 24484295);
- III - Anexo 3 - Estudos Geotécnicos - Parte 1 (SEI nº 24484331);
- IV - Anexo 4 - Estudos Geotécnicos - Parte 2 (SEI nº 24484341);
- V - Anexo 5 - Projeto (SEI nº 24484350); e
- VI - Anexo 6 - ART's (SEI nº 24484380).

2.6. No dia 20 de agosto de 2024, a Vale S.A. protocolou a Carta nº 564/REG-INFRA/2024 (SEI

nº 25309885), de forma a apresentar os ajustes e complementações na documentação enviada, para continuidade da análise pela ANTT. Anexa à Carta supracitada, foi encaminhado o seguinte documento:

I - Anexo - Projeto Geométrico - 1321FE-B-500001_Rev_2 (SEI nº 25309888).

2.7. Após recebimento de todos os documentos e concluídos os ajustes necessários pela Vale S.A., a GEPEF/SUFER, por intermédio da Nota Técnica nº 6529/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 25366438), de 9 de setembro de 2024, procedeu com a análise do projeto apresentado, considerando a regulamentação da ANTT e os parâmetros definidos no Contrato de Concessão.

2.8. O processo foi instruído com o Relatório à Diretoria nº 554/2024 (SEI 25366743) e a minuta de Deliberação COAPI (SEI 25366520) e encaminhado à Diretoria Colegiada para deliberação.

2.9. Conforme Despacho ASSAD (SEI 25761185), o processo foi enviado à SEGER para inclusão na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 11 de setembro de 2024 (SEI 25796481), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.10. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do processo.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Ferrovia EF-354 foi incluída no Plano Nacional de Viação - PNV por meio da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. Tem seu início no Litoral Norte Fluminense e final em Boqueirão da Esperança/AC, na fronteira Brasil-Peru, perfazendo uma extensão de aproximadamente 4.400 km. Neste traçado, ficou conhecida como Ferrovia Transcontinental. Esta mesma Lei outorgou à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. a construção, uso e gozo da ferrovia. Entre Campinorte/GO e Vilhena/RO, com estimados 1.641 km (mil seiscentos e quarenta e um quilômetros) de extensão, esta ferrovia é denominada Ferrovia de Integração Centro-Oeste – FICO.

3.2. O Projeto Básico do trecho entre Campinorte/GO e Lucas do Rio Verde/MT foi finalizado em duas etapas: i) Etapa 1 - segmento de Campinorte/GO a Água Boa/MT; ii) Etapa 2 - segmento de Água Boa/MT a Lucas do Rio Verde/MT. Para fins de aprimoramentos técnicos e operacionais, o projeto foi revisado e o traçado do primeiro segmento foi alterado, iniciando-se, assim, em Mara Rosa/Go e finalizando em Água Boa/MT.

3.3. Com fulcro na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, o contrato de concessão firmado com a EFVM foi prorrogado de forma antecipada em dezembro de 2020, com a assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, tendo como uma de suas obrigações a construção do subtrecho Mara Rosa/GO - Água Boa/MT da FICO. A análise do projeto executivo referente ao trecho entre os quilômetros 71 + 300 m e 104 + 500 consta dos presentes autos, em obediência aos itens 5.2, 5.3 e 6.1 do Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão:

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à ANTT, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

5.2.1 O **Projeto Executivo** relativo aos primeiros 30 (trinta) quilômetros do **Projeto de Infraestrutura da FICO** deverá ser submetido em até 2 (dois) meses da assinatura do **3º Termo Aditivo**, devendo a ANTT manifestar-se no prazo de até 1 (um) mês.

5.2.2. Na hipótese desta subcláusula, o **Certificado de Inspeção** poderá ser apresentado até 1 (um) mês após a submissão do **Projeto Executivo**, sendo condição para a manifestação conclusiva da ANTT.

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...)

6.1. Para os fins deste Anexo, são deveres da ANTT:

(...)

c) analisar e aprovar o Projeto Executivo, incluindo eventuais alterações do Projeto Básico;

3.4. Depreende-se do acima exposto, que a concessionária tem a possibilidade de realizar alterações do projeto básico, desde que elas não descumpram os requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4 e que não afetem negativamente as condições operacionais do projeto de infraestrutura

da FICO.

3.5. Ademais, conforme se afere da Nota Técnica SEI 6529/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 25366438), a GEPEF/SUFER realizou a análise da adequação formal do pedido, por meio de um *checklist* das informações prestadas pela concessionária, não adentrando no mérito dos documentos. Conforme Quadro 1 da referida nota técnica, alguns elementos foram indicados como "Não se aplica". Sobre esses elementos, a área técnica se manifestou nos seguinte termos.

4.18.3. Com relação aos itens listados com status "Não se aplica" no Quadro 1 acima, tem-se as seguintes considerações:

4.18.3.1. Acerca do **Projeto de Obras de Arte Especiais** destaca-se que a vale protocolou esse de forma apartada do projeto de via permanente, no âmbito do Processo Administrativo SEI-ANTT 50505.042256/2024-67.

4.18.3.2. Referentemente ao **Projeto de Sinalização e Controle**, informa-se que o projeto não está incluído como objeto das Obrigações de Investimento, conforme descrito na subcláusula 3.9 do Anexo 9. Portanto, a apresentação deste não se aplica à análise em tela.

4.18.3.3. No tocante aos **Elementos de projeto para desapropriação, indicando os proprietários e apresentando seu custo estimado**, informa-se que o processo de desapropriação é conduzido pela Infra S.A., conforme matriz de responsabilidades do Anexo 9.

4.18.3.4. Para o projeto em questão, a **Estimativa detalhada dos custos** não é analisada, tendo em vista o modelo de financiamento por meio do investimento cruzado, conforme descrito no item 4.13 desta Nota Técnica.

3.5.1. Ressalta-se que, não obstante a documentação exigida pelo Anexo IV da Portaria SUFER nº 237, de 2021, não incluir cópia relativa à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos técnicos responsáveis pela execução da intervenção, a subcláusula 6.3, "p", do Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da EFVM, determina como dever da Concessionária "*indicar, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, os responsáveis técnicos pelos projetos e obras relacionados às Obrigações de Investimento*". Assim, **a ART dos técnicos responsáveis pela execução da intervenção deverá ser encaminhada à Agência anteriormente ao início da efetiva execução das obras para o trecho em tela.**

3.6. Verifica-se, ainda, que o projeto apresentado pela concessionária atendeu aos requisitos dispostos no art. 18 da Resolução ANTT nº 5.956, de 2021 (SEI 22938038), e no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão (SEI 24484265):

Resolução ANTT nº 5.956, de 2021.

Art. 18. A concepção do projeto deverá observar as condições de implantação, operação, manutenção e inspeção do empreendimento, bem como as consequências nas operações ferroviárias, buscando sempre:

I - minimizar os riscos à ferrovia, aos terceiros, e à comunidade;

II - cumprir o disposto nos contratos de concessão e subconcessão;

III - atender às condições de segurança do tráfego;

IV - garantir a prestação adequada do serviço; e

V - cumprir as normas ambientais vigentes."

Anexo 9

2. Definições

2.1. Para fins deste Anexo, considera-se:

(...)

b) **Certificado de Inspeção:** documento emitido pelo OIA, ou, conforme o caso, pela **Auditoria Técnica**, após o resultado conforme das inspeções;

(...)

f) **Inspeção Acreditada:** avaliação de conformidade em relação a requisitos estabelecidos,

realizada por meio de empresa com reconhecimento formal da competência para desenvolver as tarefas de inspeção (acreditação), nos termos da legislação e regulamentação aplicável;

g) **Organismo de Inspeção Acreditada (OIA)**: organismo de **Inspeção Acreditada** que realiza atividade de avaliação de terceiros que não possuam vínculo com o **OIA**;

m) **Projeto Executivo**: o conjunto dos documentos de engenharia necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da **Valec** e da **ANTT**, no que couber;

(...)

5.2. A **Concessionária** deverá apresentar o **Projeto Executivo** à **ANTT**, acompanhado de **Certificado de Inspeção**, considerando as condições previstas na Cláusula 4.

(...)

5.3. O **Projeto Executivo** poderá contemplar alterações do **Projeto Básico**, exceto quanto aos requisitos mínimos previstos na subcláusula 3.4, desde que não afetem negativamente as condições operacionais do **Projeto de Infraestrutura da FICO**.

(...)

6.3 Para os fins deste Anexo, são deveres da **Concessionária**:

a) cumprir as **Obrigações de investimento**;

b) com base no **Projeto Básico**, elaborar o **Projeto Executivo** e submetê-lo à autorização da **ANTT**;

(...)

bb) apresentar **Certificados de Inspeção** à **ANTT** e à **Valec** acerca do **Projeto Executivo**, bem como implementar as recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

cc) apresentar **Certificados de Inspeção** à **ANTT** e à **Valec** acerca da execução das **Obrigações de Investimento** e do recebimento das obras, conforme determinações deste **Anexo**, bem como implementar as recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

(...)

9. Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento

(...)

9.3. A **Concessionária** deverá apresentar à **ANTT** e à **Valec** os **Certificados de Inspeção** da execução das **Obrigações de Investimento**, quando solicitados.

9.4. A **Concessionária** deverá comunicar o encerramento de qualquer etapa da implantação do **Trecho Ferroviário** à **ANTT** e à **Valec**, considerado o disposto no item 9.2, acompanhado de **Certificado de Inspeção** de recebimento das obras e do **Projeto Executivo** as built.

(...)

11. Penalidades

11.1. Constituem infrações sujeitas à imposição da penalidade de multa, no valor de até 50 (cinquenta) URS, as seguintes condutas da **Concessionária** trazidas neste Anexo:

m) não apresentar à **ANTT** e à **Valec** os devidos **Certificados de Inspeção**, nos termos estabelecidos neste Anexo; e

(...)

13.4. São passíveis de serem submetidas ao **Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências** as divergências que envolvam somente as seguintes matérias:

c) Recomendações emitidas no âmbito da **Inspeção Acreditada**;

(...)

3.7. Conforme se afere da Nota Técnica nº 6529/2024/COAPI/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 25366438), e do Relatório à Diretoria nº 554/2024 (SEI 25366743), a Vale S.A. cumpriu com todos os requisitos técnicos necessários, motivo pelo qual a SUFER recomenda a aprovação do Projeto Executivo da via permanente do trecho entre o km 202 + 700 m e o km 225 + 000 m da FICO.

3.8. Vale ressaltar, por fim, que por se tratar de matéria eminentemente técnica, não se vislumbra, para o presente caso, a necessidade de análise dos autos pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo acima exposto, com fulcro na Resolução ANTT nº 5.956, de 2021, bem como no Anexo 9 do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Vale S.A. para a Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), **VOTO por aprovar o Projeto Executivo para implantação** da via permanente do trecho entre o **km 202 + 700 m e o km 225 + 000 m da Ferrovia de Integração do Centro-Oeste (FICO)** nos termos da Minuta de Deliberação DLA (SEI 25948626).

Brasília, 23 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 23/09/2024, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25946592** e o código CRC **14E57623**.

Referência: Processo nº 50500.115954/2024-39

SEI nº 25946592

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br